



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes Gustavo Ramos • Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral • Pedro Mahin Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes • Catarina Lopes • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

NOTA TÉCNICA

EMENTA: Suspensão dos efeitos do § 8º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012. Servidor Público egresso de entes da federação. Direito de optar pela permanência no antigo regime ou adesão ao novo regime de previdência.

Trata-se de consulta formulada pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DO RECÔNCAVO – APUR**, acerca da garantia dos servidores públicos egressos de outros entes da federação o direito de escolha entre o antigo regime ou adesão ao novo regime de previdência, estabelecido pela Lei nº 12.618/2012, tendo em vista que por ausência de interrupção do vínculo ao tomarem posse deveria ser possibilitada esta escolha.

Confirma a Consultante que houve prejuízo aos servidores egressos de outros entes públicos, pois, na posse destes houve a aplicação da lei que estabelece o regime de previdência complementar sem que fosse oportunizado a possibilidade de escolha entre os regimes previdenciários, inclusive, porque sequer ocorreu a interrupção do vínculo quando assumiu o novo cargo público.

Ademais, informa que deveria ser ofertada a estes servidores a possibilidade de escolha, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 12.618/2012.

É o breve relatório. Passa-se a opinar:

I. DO DIREITO DE ESCOLHA PREVISTO PELO ART. 40, §16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Inicialmente, importante informar que existe previsão expressa na Carta Magna

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes Gustavo Ramos • Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral • Pedro Mahin Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Possera Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes • Catarina Lopes • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

que assegura ao servidor público a possibilidade de escolha expressa pelo regime de previdência complementar, conforme dicção do art. 40, § 16º da CF/88:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Neste diapasão, é imprescindível observar o texto do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, uma vez que este confirma da previsão constitucional.

*Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no **caput** do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:*

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

www.aer.adv.br



Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Mauro Menezes Gustavo Ramos • Monya Tavares • Claudio Santos • Marcelise Azevedo • Ranieri Resende Paulo Lemgruber • Renata Fleury • Raquel Rieger • Denise Arantes • Rodrigo Castro Dervana Coimbra • Leandro Madureira • Rodrigo Torelly • Luciana Martins • Andréa Magnani Laís Pinto • Cíntia Roberta Fernandes • Moacir Martins • Verônica Amaral • Pedro Mahin Raquel Perrota • Adovaldo Medeiros Filho • Thiago Henrique Sidrim • Rafaela Posserra Mara Cruz • Nathália Monici • Milena Pinheiro • Raissa Roussenq • Pedro Felizola Rachel Dovera • Tércio Mourão • Juliana Bomfim • Rubstênia Silva • Hugo Moraes Carolina Ávila • Rayanne Neves • João Gabriel Lopes • Catarina Lopes • Jéssica Costa Danielle Ferreira • Aline Sterf • Roberto Drawanz • Érica Coutinho • Carina Pottes Rodrigo Sampaio • Priscila Faro • Tatiana Dias • Virna Cruz • Luís Carlos Coentro Vinicius Serrano • Renata Oliveira • Lucas Embirussú • Gabriel Maldonado • Marina Lacerda

A previsão é no sentido de que os servidores que ingressaram antes da vigência do regime complementar teriam direito ao determinado pelo art. 40 da CF/88. Assim, é assegurado a qualquer servidor público, sem distinção quanto ao ente que foi/é prestado o serviço público, a escolha de aderir ou não ao regime de previdência complementar, uma vez que já pertencia ao serviço público e frisa-se, sem interrupções mesmo que junto a outro ente da Federação.

II. CONCLUSÃO

Por tudo exposto, verifica-se que os docentes da UFRB que ingressaram antes da vigência do regime complementar teriam direito ao determinado pelo art. 40 da CF/88, sendo ainda assegurado, sem distinção quanto ao ente que foi/é prestado o serviço público, a escolha de aderir ou não ao regime de previdência complementar, tendo em vista que já pertencia ao serviço público, sem haver interrupções mesmo que junto a outro ente da Federação.

Assim, encontra-se em fase de elaboração requerimento administrativo pela Consulente para que a UFRB restitua aos docentes a repetição de indébito. Caso não seja obedecido o prazo estipulado pelo procedimento administrativo, serão tomadas as providencias juridicamente cabíveis.

É o parecer, S.M.J,

Salvador, 18 de dezembro de 2014.

Ranieri Lima Resende
OAB/BA 27.748
OAB/DF 14.516
(Assessoria Jurídica)

Catarina Lopes Penalva Correia
OAB/BA 39.815
(Assessoria Jurídica)

www.aer.adv.br